



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 66/2020 de 22 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, sobre a Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria 1

DECRETO-LEI N.º 66/2020

de 22 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/2019, DE 14 DE JUNHO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Tendo em consideração as alterações efetuadas à estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, entretanto alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de março, e 27/2020, de 19 de junho, que tiveram impacto na estrutura do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, tornou-se necessário proceder-se à alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho.

Ao Vice-Ministro do Comércio e Indústria e à Vice-Ministra de Turismo Comunitário e Cultural são delegadas competências para a implementação e execução das políticas afetas às respetivas áreas de atuação, em prol da máxima eficiência administrativa que se pretende na organização dos serviços do ministério.

O Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico é extinto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 30/2020,

de 29 de julho, quanto à organização da administração direta e indireta do Estado, e é criada a Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos, que passa a integrar a Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento.

No âmbito dos organismos da administração indireta do Estado, em conformidade com o estatuido na Orgânica do VIII Governo Constitucional, o Centro Logístico Nacional (CLN), deixa de estar sob a tutela do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

Mantém-se sob a tutela e superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P. e o Centro de Convenções de Díli.

Atenta à especificidade das funções a desenvolver na área do turismo comunitário e cultural, em obediência à necessidade de segregação de funções, cria-se a Direção Nacional de Turismo Comunitário e Cultural, integrada na Direção-Geral do Turismo.

Assim, o Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, sobre a orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º [...]

1. [...].
2. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria é coadjuvado, no exercício das suas funções, pela Vice-Ministra do

Turismo Comunitário e Cultural e pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria.

3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, são delegadas na Vice-Ministra do Turismo Comunitário e Cultural as competências decorrentes das atribuições previstas nas alíneas m), t) e v) do n.º 2 do artigo 2.º que digam respeito à atividade do turismo comunitário e cultural.
4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, são delegadas no Vice-Ministro do Comércio e Indústria as competências decorrentes das atribuições previstas nas alíneas d), i) e l) do n.º 2 do artigo 2.º que digam respeito à atividade comercial e industrial.
5. Os Vice-Ministros dependem funcionalmente do Ministro e estão sujeitos à direção política deste.
6. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro que indicar.
7. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria e os Vice-Ministros podem, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou das pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.
8. Os organismos da Administração indireta do Estado, enumerados no artigo 6.º do presente diploma, sob a tutela e superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, prosseguem as suas atribuições de acordo com as orientações superiores do Ministro.

Artigo 5.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [Revogada];
 - g) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos.
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Direção Nacional do Turismo Comunitário e Cultural.
 4. [...];
 5. [...];
 6. [...].
 7. [...].
 8. As direções-gerais são chefiadas por um diretor-geral e as direções nacionais por diretores nacionais, nomeados nos termos do regime jurídico dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 6.º
[...]

Prosseguem as atribuições do MTCI, sob a tutela e superintendência do respetivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) [Revogada];
- b) O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IQTL, IP;
- c) O Centro de Convenções de Díli – CCD.

Artigo 8.º
[...]

1. A Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento, abreviadamente designada por DGCAFP, é o serviço central do MTCI responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério, nomeadamente nas áreas da administração e finanças, dos recursos humanos, do aprovisionamento, da logística, da gestão de projetos, da recolha de dados, da pesquisa e da estatística, da formação, do planeamento e dos assuntos jurídicos de acordo com o programa do Governo, as políticas e os programas do MTCI e as orientações superiores.
2. Cabe à DGCAFP:
 - a) [...];
 - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) Assegurar a legalidade e a transparência dos atos e procedimentos administrativos da competência do MTCI, designadamente, os procedimentos de aprovisionamento e de execução;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

Artigo 34.º
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
 - a) [...];
 - b) Vice-Ministros;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].”

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, os artigos 14.º-A, 18.º-A e 39.º, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos

- 1. A Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos, abreviadamente designada por DNAJ, é o serviço da DGCAFP responsável por elaborar um quadro legal, coerente e simples, bem como por aferir a legalidade dos atos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis por parte dos serviços do ministério.
- 2. Cabe à DNAJ:
 - a) Elaborar os projetos e propostas de atos normativos necessários à prossecução das atribuições do MTCI, de acordo com as orientações superiores e em coordenação com os serviços técnicos relevantes;
 - b) Facilitar os trabalhos de implementação do quadro legal e regulamentar aplicável ao MTCI;
 - c) Promover sessões de esclarecimento de matérias relacionadas com as atribuições do MTCI, justificadas pela sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - d) Assegurar a conformidade de atos, regulamentos e contratos sujeitos à intervenção dos serviços do MTCI com o quadro legal vigente;
 - e) Emitir pareceres, estudos e informações acerca de todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelos serviços do MTCI relacionados com legislação em vigor ou a aprovar ou sobre a viabilidade técnico-jurídica dos projetos e programas do MTCI;
 - f) Apoiar o processo de formulação de políticas setoriais, garantindo a sua legalidade;
 - g) Prestar apoio jurídico no âmbito da negociação de acordos, contratos e procedimentos administrativos da competência do MTCI;
 - h) Manter atualizado o arquivo de toda a legislação em vigor no território nacional;
 - i) Zelar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relacionadas com as atribuições do MTCI;
 - j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 18º-A

Direção Nacional de Turismo Comunitário e Cultural

- 1. A Direção Nacional de Turismo Comunitário e Cultural, abreviadamente designada por DNTCC, é o serviço da DGC responsável pelo planeamento, implementação e orientação das políticas superiormente definidas para o desenvolvimento do setor do turismo comunitário e cultural.
- 2. Entende-se por “turismo comunitário e cultural” a modali-

dade de turismo com cariz de relevância comunitária, norteada por um princípio de participação direta das comunidades, com vista à inclusão social, à sustentabilidade e desenvolvimento económico local, designadamente, atividades turísticas de cariz rural, religioso, cultural, histórico, ecoturismo e serviços turísticos locais.

3. Cabe à DNTCC:

- a) Elaborar os planos e a estratégia de turismo comunitário e cultural;
- b) Promover a participação direta das comunidades no setor do turismo comunitário e cultural;
- c) Proceder à identificação de zonas ou locais do território nacional com características intrínsecas, designadamente, históricas, culturais e patrimoniais, com vista à implementação e desenvolvimento do turismo comunitário e cultural nessas localidades;
- d) Promover e organizar, em colaboração com os demais serviços responsáveis do MTCI, certames, feiras e eventos de cariz comunitário e cultural, em território nacional ou internacional;
- e) Coordenar a informação destinada à promoção do turismo comunitário e cultural;
- f) Propor e elaborar manuais de formação, em colaboração com os demais serviços responsáveis do MTCI, de apoio às atividades prosseguidas por organizações comunitárias sob a forma cooperativa ou associativa;
- g) Elaborar programas e atividades de apoio à gestão e organização do alojamento local;
- h) Zelar pela preservação da biodiversidade cultural das comunidades locais;
- i) Propor medidas de apoio à manutenção e conservação dos espaços culturais e históricos;
- j) Apoiar a iniciativa da criação de atividades e programas de cariz turístico-rural;
- k) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 39.º

Contratação de recursos humanos no domínio da Gestão de Mercados e do Turismo

1. Compete ao MTCI assegurar a contratação de recursos humanos que garantam o exercício das funções inerentes ao funcionamento corrente dos mercados de Taibesi e Manleuana.
2. Para a prossecução do disposto no número anterior, podem ser celebrados, nos termos da lei, contratos de trabalho a termo certo na administração pública aos quais se atribuem efeitos retroativos, quando, previamente e de boa-fé, sem oposição da entidade competente, tenha ocorrido uma efetiva prestação de trabalho.

3. Os números anteriores produzem os seus efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, e cessam a sua vigência no dia 31 de dezembro de 2020.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, a alínea a) do artigo 6.º, o artigo 29.º e o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho.

Artigo 5.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 22. 12. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

DECRETO-LEI N.º 12/2019

de 14 de junho

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO,
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

O programa do VIII Governo Constitucional continua a dar destaque à necessidade de prosseguir com o processo de desenvolvimento das atividades turísticas, comerciais e industriais implementadas pelos Governos anteriores, o fortalecimento do setor privado da economia e contribuir para a redução da pobreza, lançando assim as bases para a dinamização do processo do desenvolvimento económico do país.

O crescimento económico que o país presenciou nos últimos anos, reclama uma estrutura ministerial mais eficiente e efetiva no apoio direto às atividades dos setores do turismo, do comércio e da indústria.

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria contempla uma estrutura organizacional assente nos organismos e serviços que atuam no domínio das atividades económicas dos setores do turismo, comércio e indústria, visando desta forma contribuir para a implementação do plano estratégico de desenvolvimento.

Assim, o Governo decreta nos termos do n.º 3 do Artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018 de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, abreviadamente designado por MTCL.

**Artigo 2.º
Natureza e atribuições**

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas, definidas e aprovadas pelo Conselho de Ministros para as áreas do turismo, das atividades económicas comerciais e industriais.

2. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria prossegue as seguintes atribuições:

a) Propor políticas e elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;

- b) Conceber, executar e avaliar as políticas do turismo, do comércio e da indústria;
- c) Contribuir para a dinamização da atividade económica, inclusive no que toca à competitividade nacional e internacional;
- d) Apoiar as atividades dos agentes económicos, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
- e) Apreciar e licenciar projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos turísticos, comerciais e industriais;
- f) Inspeccionar e fiscalizar as atividades e os empreendimentos turísticos, comerciais e industriais, nos termos da lei;
- g) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas;
- h) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
- i) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
- j) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
- k) Contribuir para a dinamização do setor do turismo e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento;
- l) Estabelecer mecanismos de colaboração e cooperação, com organismos nacionais e internacionais cuja ação vise as áreas de atuação do Ministério, nomeadamente com a Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL), Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial do Turismo e “Pacific Asia Tourism Organization”;
- m) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor turístico promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual do respetivo licenciamento;
- n) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas;
- o) Apreciar, licenciar os projetos de instalações e fiscalizar o funcionamento dos empreendimentos turísticos em coordenação com o Ministério das Obras Públicas, bem como qualificar e classificar os mesmos;
- p) Superintender, inspeccionar e fiscalizar os jogos sociais e de diversão, máquinas de jogo e jogos tradicionais;
- q) Propor os projetos de legislação e de regulamentação necessários para o exercício da atividade de casino;

- r) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e atividades do setor turístico;
 - s) Suspender e revogar a licença do exercício das atividades turísticas, nos termos da lei;
 - t) Elaborar o plano anual de atividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respetiva estimativa de custos;
 - u) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - v) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico, comercial ou industrial;
 - w) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária.
- 6. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro que indicar.
 - 7. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria e os Vice-Ministros podem, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou das pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.
 - 8. Os organismos da Administração indireta do Estado, enumerados no artigo 6.º do presente diploma, sob a tutela e superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, prosseguem as suas atribuições de acordo com as orientações superiores do Ministro.

**Secção I
Estrutura Geral**

**Artigo 4.º
Órgãos e Serviços**

O MTCI prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado e de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

**Artigo 5.º
Administração Direta do Estado**

- CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**
- Artigo 3.º
Direção, Tutela e Superintendência**
- 1. O MTCI é superiormente dirigido pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
 - 2. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria é coadjuvado, no exercício das suas funções, pela Vice-Ministra do Turismo Comunitário e Cultural e pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria.
 - 3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, são delegadas na Vice-Ministra do Turismo Comunitário e Cultural as competências decorrentes das atribuições previstas nas alíneas m), t) e v) do n.º 2 do artigo 2º que digam respeito à atividade do turismo comunitário e cultural.
 - 4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, são delegadas no Vice-Ministro do Comércio e Indústria as competências decorrentes das atribuições previstas nas alíneas d), i) e l) do n.º 2 do artigo 2º que digam respeito à atividade comercial e industrial.
 - 5. Os Vice-Ministros dependem funcionalmente do Ministro e estão sujeitos à direção política deste.
- 1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MTCI, os seguintes serviços centrais:
 - a) A Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento;
 - b) A Direção-Geral do Turismo;
 - c) A Direção-Geral do Comércio;
 - d) A Direção-Geral da Indústria;
 - e) O Gabinete de Inspeção e de Auditoria Interna;
 - f) [Revogada];
 - g) A Inspeção-Geral de Jogos.
 - 2. A Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento integra as seguintes Direções Nacionais:
 - a) A Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento;
 - b) A Direção Nacional de Pesquisa e Estatística;
 - c) A Direção Nacional de Finanças;
 - d) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - e) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - f) A Direção Nacional de Logística e Património;

g) Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos.

3. A Direção-Geral do Turismo integra as seguintes Direções Nacionais:

- a) A Direção Nacional do Desenvolvimento Turístico;
- b) A Direção Nacional de Empreendimentos, Atividades e Produtos Turísticos;
- c) A Direção Nacional de Promoção Turística e Relações Internacionais;
- d) Direção Nacional do Turismo Comunitário e Cultural.

4. A Direção-Geral do Comércio integra as seguintes Direções Nacionais:

- a) A Direção Nacional do Comércio Interno;
- b) A Direção Nacional do Comércio Externo;
- c) A Direção Nacional de Marketing;
- d) A Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores.

5. A Direção-Geral da Indústria integra as seguintes Direções Nacionais:

- a) A Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial;
- b) A Direção Nacional da Indústria Manufatureira;
- c) A Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento a Micro, Pequenas e Médias Empresas.

6. Integra ainda a estrutura do MTCI, a Inspeção-Geral de Jogos, dotada de autonomia técnica e administrativa, mas sob a tutela funcional e superintendência do Ministro.

7. O MTCI integra, ainda, no âmbito da administração direta, um Conselho Consultivo.

8. As direções-gerais são chefiadas por um diretor-geral e as direções nacionais por diretores nacionais, nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 6.º

Administração indireta do Estado

Prosseguem as atribuições do MTCI, sob a tutela e superintendência do respetivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) [Revogada];
- b) O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IQTL, IP;
- c) O Centro de Convenções de Díli.

Artigo 7.º

Coordenação dos serviços

Os serviços do MTCI regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.

Secção II

Administração Direta do Estado

Subsecção I

Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento

Artigo 8.º

Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral de Coordenação, Administração, Finanças e Planeamento, abreviadamente designada por DGCAFP, é o serviço central do MTCI responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério, nomeadamente nas áreas da administração e finanças, dos recursos humanos, do aprovisionamento, da logística, da gestão de projetos, da recolha de dados, da pesquisa e da estatística, da formação, do planeamento e dos assuntos jurídicos, de acordo com o programa do Governo, as políticas e os programas do MTCI e as orientações superiores.

2. Cabe à DGCAFP:

- a) Assegurar a coordenação dos serviços do ministério, com vista a uma atuação integrada e uniforme dos procedimentos na elaboração, preparação e execução das atividades anuais e plurianuais, bem como a avaliação dos indicadores de desempenho dos serviços do MTCI;
- b) Definir, articular e formular os instrumentos de planeamento estratégico e operacional do MTCI, bem como dos organismos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro;
- c) Contribuir para a definição e a formulação de políticas públicas relativas à dinamização da atividade económica, em coordenação com as demais direções-gerais do MTCI;
- d) Conduzir estudos para a formulação de políticas públicas relativamente ao desenvolvimento económico, em coordenação com as direções-gerais do MTCI;
- e) Coordenar e elaborar com as demais direções-gerais, os relatórios trimestral e anual das atividades do ministério;
- f) Elaborar e apoiar a criação de instrumentos de planeamento e programação financeira para os projetos financiados pelo MTCI, designadamente os projetos em regime de parceria público-privadas, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças;

- g) Zelar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das direções e demais entidades tuteladas pelo ministério;
- h) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do ministério, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- i) Formular projetos e programas para a formação geral, técnico profissional e especializada dos funcionários do ministério, submetendo-os à aprovação do Ministro;
- j) Zelar pela segurança, manutenção e conservação patrimonial do Estado afeto ao ministério, em colaboração com outros serviços com competência legal neste domínio;
- k) Coordenar e articular com os organismos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro, as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do ministério;
- l) Coordenar e apoiar a implementação de políticas relacionadas com os serviços centrais e com os organismos da administração indireta, no âmbito do ministério;
- m) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os setores do turismo, do comércio e da indústria;
- n) Coordenar com outros organismos, legalmente competentes para o efeito, os processos de celebração de contratos-programa para a eventual afetação de concessões, arrendamentos ou subvenções públicas;
- o) Assegurar a legalidade e a transparência dos atos e procedimentos administrativos da competência do MTCI, designadamente, os procedimentos de aprovisionamento e de execução;
- p) Formular propostas para a construção, a aquisição ou a locação de infraestruturas, de equipamentos e de outros bens necessários à prossecução das atribuições do ministério ou à execução das políticas definidas pelo Ministro;
- q) Manter e atualizar o sítio eletrónico do ministério, apoiar a conectividade da rede de comunicação e garantir a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- r) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento informático da documentação respeitante ao ministério, com especial relevo para os contratos públicos, os acordos internacionais, os protocolos, as informações de empresas e a circulação regular do Jornal da República;
- s) Prestar o apoio necessário à promoção de atividades desenvolvidas no MTCI, através da criação e da manutenção de canais de comunicação que facilitem a sua divulgação;
- t) Dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género do MTCI;
- u) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento

1. A Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento, abreviadamente designada por DNCSP, é o serviço da DGCAFP, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para as áreas de coordenação de serviços, de estudos e formulação de políticas públicas e de planeamento.
2. Cabe à DNCSP:
 - a) Promover as necessárias interligações entre as direções responsáveis pelo planeamento, pelos estudos e pelas iniciativas que envolvam a participação conjunta dos serviços do ministério;
 - b) Assegurar o cumprimento das orientações, das normas e dos prazos para os trabalhos de preparação ou de execução de estudos, de projetos e de relatórios do MTCI;
 - c) Assegurar a execução da política económica do MTCI, através da definição de estratégias e de instrumentos de implementação das políticas do turismo, do comércio e da indústria, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e de competitividade;
 - d) Avaliar o impacto económico de programas ou projetos de investimento suscetíveis de serem apoiadas pelo Estado através do MTCI ou de organismos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro;
 - e) Acompanhar a evolução da economia nacional e internacional e, fazer previsões a curto e médio prazos para os setores do turismo, do comércio e da indústria na perspetiva de especialização e da competitividade internacional da economia nacional;
 - f) Apoiar o Ministro no acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas pessoas coletivas públicas sujeitas à superintendência e tutela do mesmo, nomeadamente através da elaboração de informações, relatórios ou recomendações, especialmente quanto aos protocolos, aos acordos e às convenções internacionais que as mesmas se proponham celebrar;
 - g) Analisar e dar parecer sobre o estabelecimento de

parcerias internacionais no âmbito das atribuições prosseguidas pelo MTCI, analisando a respetiva relação custo-benefício para o país;

- h) Coordenar com as outras direções na elaboração do plano estratégico e operacional das atividades do ministério;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Pesquisa e Estatística

1. A Direção Nacional de Pesquisa e Estatística, abreviadamente designada por DNPE, é o serviço da DGCAFP, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para as áreas de pesquisa e da estatística.

2. Cabe à DNPE:

- a) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e setorial, com vista à formulação de medidas e políticas relevantes para as áreas de intervenção do ministério;
- b) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais, para a recolha e tratamento de dados relativos à atividade económica nas áreas do turismo, do comércio e da indústria, dos agentes económicos e sociais;
- c) Realizar sondagens e estudo de casos em matéria económica;
- d) Assegurar a análise de informação estatística relevante para a esfera de atuação do ministério, em coordenação com os serviços da Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças;
- e) Conceber, implementar e gerir um sistema estruturado de informação económica para uso do MTCI e para a divulgação externa, sempre que apropriado;
- f) Assegurar a resposta a pedidos, internos ou externos de informação;
- g) Definir e implementar um sistema integrado de indicadores de estatística na área económica, designadamente dos setores do turismo, do comércio e da indústria, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Finanças

1. A Direção Nacional de Finanças, abreviadamente designada por DNF, é o serviço da DGCAFP, responsável pela

execução das medidas superiormente definidas para as áreas da programação e execução orçamental e da contabilidade pública.

2. Cabe à DNF:

- a) Zelar pela eficiente execução das dotações orçamentais do ministério;
- b) Assegurar a transparência dos procedimentos de execução das despesas e de arrecadação das receitas públicas a cargo do ministério;
- c) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento anual do ministério;
- d) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do ministério nos eventos nacionais e internacionais;
- e) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os setores do turismo, do comércio e da indústria, de acordo com o orçamento e em colaboração com outros serviços públicos relevantes;
- f) Coordenar o processo de elaboração dos contratos e programas que se destinem à eventual concessão de subvenções públicas cujo pagamento tenha contrapartida nas dotações orçamentais do MTCI;
- g) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que o mesmo tenha direito;
- h) Participar na publicação e na divulgação de informações oficiais relacionadas com as áreas de interesse do ministério;
- i) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos do ministério que estejam relacionados com as atividades de programação ou de execução orçamental ou com a contabilidade pública;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGCAFP, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, a gestão e a qualificação dos recursos humanos.

2. Cabe à DNRH:

- a) Garantir a boa gestão dos recursos humanos do MTCI;

- b) Desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas superiormente;
- c) Estabelecer procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, de transferências, de faltas, de licenças, de subsídios e de pagamento dos suplementos remuneratórios;
- d) Assegurar a coordenação das atividades do ministério, em matéria de recursos humanos, com a Comissão da Função Pública;
- e) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos do ministério;
- f) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
- g) Submeter mensalmente à Direção Nacional de Administração e Finanças o mapa de pessoal e do qual constem todas as alterações à afetação do pessoal;
- h) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos do ministério;
- i) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no MTCI;
- j) Coordenar a elaboração da proposta do mapa de pessoal do MTCI em colaboração com os diretores nacionais;
- k) Gerir e monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com os demais serviços do ministério;
- l) Gerir as operações de recrutamento e seleção dos recursos humanos do ministério, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
- m) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, em matéria de competência técnica e profissional dos respetivos recursos humanos, e propor os planos anuais de formação que se revelem adequados à capacitação dos mesmos;
- n) Rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os dirigentes do ministério, os recursos humanos do MTCI, garantindo que as competências técnicas de cada funcionário, agente ou trabalhador se adequam às funções que pelos mesmos são efetivamente desempenhadas;
- o) Aconselhar os órgãos do ministério em matéria de condições de emprego, de transferências de pessoal e de quaisquer políticas de gestão de recursos humanos, bem como garantir a disseminação das mesmas;
- p) Gerir e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MTCI;
- q) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores contratados a termo certo, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão e distribuição de tarefas e o necessário desenvolvimento de aptidões;
- r) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da Função Pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito ou disciplinares e proceder à instrução dos mesmos, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
- s) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- t) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, adiante designada por DNA, é o serviço da DGCAFP, responsável pela execução dos procedimentos de aprovisionamento e pela gestão dos contratos públicos em que intervenham os órgãos do MTCI.
2. Cabe à DNA:
 - a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento do ministério, sem prejuízo das competências próprias do CLN;
 - b) Delinear as estratégias e os instrumentos de política de aprovisionamento setorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e de competitividade;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e que inclua uma projeção das futuras necessidades do ministério;
 - d) Gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
 - e) Elaborar e fornecer informações e indicadores, de base estatística, sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direção Nacional de Finanças;
 - f) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Logística e Património

1. A Direção Nacional de Logística e Património, adiante designada por DNLP, é o serviço da DGCAFP, responsável pelas operações de apoio logístico aos órgãos e serviços

do MTCI, bem como pela segurança, manutenção e conservação das instalações em que se encontrem instalados órgãos ou serviços deste.

2. Cabe à DNLP:

- a) Zelar pelo património do ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns públicos e a respetiva logística, sem prejuízo das competências próprias do CLN;
- b) Garantir a boa administração dos recursos materiais e patrimoniais do MTCI, bem como a gestão do património do Estado afeto ao ministério, incluindo a frota de veículos;
- c) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, a limpeza e a conservação das instalações, sem prejuízo das atribuições do Ministério do Interior;
- d) Executar as atividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14.º-A

Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos

1. A Direção Nacional para os Assuntos Jurídicos, abreviadamente designada por DNAJ, é o serviço da DGCAFP responsável por elaborar um quadro legal, coerente e simples, bem como por aferir a legalidade dos atos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis por parte dos serviços do ministério.
2. Cabe à DNAJ:
 - a) Elaborar os projetos e propostas de atos normativos necessários à prossecução das atribuições do MTCI, de acordo com as orientações superiores e em coordenação com os serviços técnicos relevantes;
 - b) Facilitar os trabalhos de implementação do quadro legal e regulamentar aplicável ao MTCI;
 - c) Promover sessões de esclarecimento de matérias relacionadas com as atribuições do MTCI, justificadas pela sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - d) Assegurar a conformidade de atos, regulamentos e contratos sujeitos à intervenção dos serviços do MTCI com o quadro legal vigente;
 - e) Emitir pareceres, estudos e informações acerca de todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelos serviços do MTCI relacionados com legislação em vigor ou a aprovar ou sobre a viabilidade técnico-jurídica dos projetos e programas do MTCI;

- f) Apoiar o processo de formulação de políticas setoriais, garantindo a sua legalidade;
- g) Prestar apoio jurídico no âmbito da negociação de acordos, contratos e procedimentos administrativos da competência do MTCI;
- h) Manter atualizado o arquivo de toda a legislação em vigor no território nacional;
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relacionadas com as atribuições do MTCI;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas por lei, regulamento ou determinação superior.

Subsecção II

Direção-Geral do Turismo

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral do Turismo, abreviadamente designada por DGT, é o serviço central do MTCI, responsável pela implementação e orientação das políticas superiormente definidas para o setor do turismo, bem como pela emissão de pareceres técnicos ao Ministro em matéria de política de turismo, visando a promoção do desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial do setor.
2. Cabe à DGT:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de turismo de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro;
 - b) Conceber, executar e avaliar a política nacional do turismo, com vista à criação e à modernização das estruturas do setor;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas públicas conexas à área do turismo;
 - d) Promover a organização de certames promotores do sector do turismo em Timor-Leste, nomeadamente feiras e de outros eventos nacionais e internacionais;
 - e) Acompanhar os processos de negociação e de execução de projetos ou de programas de cooperação, de apoio financeiro ou de assistência técnica com os parceiros de desenvolvimento, na área do turismo;
 - f) Promover a eficiência, a coordenação e a cooperação entre órgãos e serviços do ministério e dos organismos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro, na área do turismo;
 - g) Colaborar, com os outros serviços legalmente competentes, nomeadamente na aplicação da legislação relativa à instalação, ao licenciamento e à verificação

das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos equipamentos turísticos, designadamente com o Ministério da Saúde;

- h) Criar e manter mecanismos de colaboração com órgãos e outros serviços públicos com competências sobre áreas conexas ao turismo, designadamente, o ambiente, a agricultura e o ordenamento do território, com vista à promoção de zonamentos estratégicos e ao ordenamento e desenvolvimento turístico do território;
- i) Divulgar Timor-Leste junto dos investidores, dos meios de comunicação social e dos operadores turísticos, assegurando-lhes informação adequada;
- j) Gerir e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação turística, e promover a divulgação de informação organizada por áreas temáticas que para esse efeito sejam definidas superiormente;
- k) Apoiar, dentro das possibilidades orçamentais, os estabelecimentos de formação profissional na atividade turística através de celebração de contratos-programa;
- l) Regulamentar, apreciar, licenciar e fiscalizar os empreendimentos turísticos;
- m) Coordenar com os serviços municipais e apoiar a implementação de políticas de planeamento e de desenvolvimento do setor do turismo a nível municipal;
- n) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 16.º

Direção Nacional do Desenvolvimento Turístico

1. A Direção Nacional do Desenvolvimento Turístico, abreviadamente designada por DNNT, é o serviço da DGT, responsável por conceber, planear em coordenação com a direção responsável pelo planeamento, executar e avaliar a política do desenvolvimento do setor turístico, com vista ao fortalecimento, à qualificação e à modernização deste.
2. Cabe à DNNT:
 - a) Preparar e apresentar o plano de atividades do ministério, em coordenação com os demais serviços;
 - b) Coordenar o processo de planeamento, de seleção e de execução de políticas e estratégias do ministério de apoio e de gestão turística;
 - c) Identificar as zonas do território com interesse e potencialidade turística;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação do sector do turismo;
 - e) Acompanhar os trabalhos de atualização do plano de desenvolvimento turístico e dos planos setoriais;

- f) Elaborar e supervisionar toda a informação impressa ou eletrónica destinada à promoção do turismo nacional;
- g) Elaborar os planos e a estratégia de turismo comunitário;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Empreendimentos, Atividades e Produtos Turísticos

1. A Direção Nacional de Empreendimentos, Atividades e Produtos Turísticos, abreviadamente designada por DNEAPT, é o serviço da DGT, responsável por apoiar e dinamizar as iniciativas do setor empresarial, público e privado, com vista à valorização das potencialidades turísticas.
2. Cabe à DNEAPT:
 - a) Organizar, coordenar e tomar as iniciativas e as medidas necessárias para a realização dos eventos que incumba ao ministério levar a efeito;
 - b) Propor medidas de qualificação dos estabelecimentos turísticos e apoiar as suas atividades regionais e locais;
 - c) Promover e apoiar a divulgação dos produtos locais, designadamente, nos setores do artesanato, da gastronomia, do desporto e do lazer, em cooperação com outros organismos públicos e privados;
 - d) Regulamentar as atividades de prestação de serviços turísticos de modo a garantir índices de qualidade, de salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
 - e) Propor critérios para a atribuição de certificados e de louvores de mérito às empresas que operem no setor do turismo, designadamente, nos setores de hotelaria, de restauração e de lazer;
 - f) Apoiar a gestão e administração dos *food courts* e pousadas do Estado;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Promoção Turística e Relações Internacionais

1. A Direção Nacional de Promoção Turística e Relações Internacionais, abreviadamente designada por DNPTRI, é o serviço da DGT responsável pelo apoio aos órgãos do ministério no âmbito de negociações de natureza bilateral ou multilateral em que os mesmos intervenham no plano internacional e das decisões que tomem no quadro das organizações internacionais nomeadamente para a divulgação e promoção do turismo nacional.

2. Cabe à DNPTRI:

- a) Assegurar a gestão do Centro de Informação Turística;
- b) Propor iniciativas e ações de cooperação internacional na área do turismo, em coordenação com o MNEC, e com os adidos do MTCI junto das missões diplomáticas;
- c) Coordenar a organização de feiras e de exposições em território nacional e no estrangeiro, nos termos definidos superiormente;
- d) Propor a adesão a organizações regionais e internacionais de turismo;
- e) Participar ativamente nos trabalhos das organizações internacionais de turismo em que Timor-Leste seja parte ou observador e reportar superiormente;
- f) Apoiar o setor privado na divulgação turística de Timor-Leste no estrangeiro;
- g) Executar as demais tarefas que lhes sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 18º-A

Direção Nacional de Turismo Comunitário e Cultural

- 1. A Direção Nacional de Turismo Comunitário e Cultural, abreviadamente designada por DNTCC, é o serviço da DGC responsável pelo planeamento, implementação e orientação das políticas superiormente definidas para o desenvolvimento do setor do turismo comunitário e cultural.
- 2. Entende-se por “turismo comunitário e cultural” a modalidade de turismo com cariz de relevância comunitária, norteadas por um princípio de participação direta das comunidades, com vista à inclusão social, à sustentabilidade e desenvolvimento económico local, designadamente, atividades turísticas de cariz rural, religioso, cultural, histórico, ecoturismo e serviços turísticos locais.
- 3. Cabe à DNTCC:
 - a) Elaborar os planos e a estratégia de turismo comunitário e cultural;
 - b) Promover a participação direta das comunidades no setor do turismo comunitário e cultural;
 - c) Proceder à identificação de zonas ou locais do território nacional com características intrínsecas, designadamente, históricas, culturais e patrimoniais, com vista à implementação e desenvolvimento do turismo comunitário e cultural nessas localidades;
 - d) Promover e organizar, em colaboração com os demais serviços responsáveis do MTCI, certames, feiras e eventos de cariz comunitário e cultural, em território nacional ou internacional;

- e) Coordenar a informação destinada à promoção do turismo comunitário e cultural;
- f) Propor e elaborar manuais de formação, em colaboração com os demais serviços responsáveis do MTCI, de apoio às atividades prosseguidas por organizações comunitárias sob a forma cooperativa ou associativa;
- g) Elaborar programas e atividades de apoio à gestão e organização do alojamento local;
- h) Zelar pela preservação da biodiversidade cultural das comunidades locais;
- i) Propor medidas de apoio à manutenção e conservação dos espaços culturais e históricos;
- j) Apoiar a iniciativa da criação de atividades e programas de cariz turístico-rural;
- k) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Subsecção III

Direção-Geral do Comércio

Artigo 19.º

Natureza e atribuições

- 1. A Direção-Geral do Comércio, abreviadamente designada por DGC, é o serviço central do MTCI, responsável pela implementação e pela gestão das políticas superiormente definidas para o comércio, interno e externo, e para os serviços, bem como pelo licenciamento, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial.
- 2. Cabe à DGC:
 - a) Propor, executar e avaliar a política do setor comercial, dos serviços e do respetivo licenciamento;
 - b) Contribuir para a dinamização da atividade comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional organizada, dos agentes económicos que operam no setor comercial e dos serviços;
 - c) Coordenar com os outros organismos, designadamente com a CLN, a execução da política de intervenção nos preços estabelecida no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 20 de julho, que criou os mecanismos de formação dos preços de produtos considerados essenciais;
 - d) Dinamizar, em coordenação com o Ministério das Finanças e as entidades relevantes, o funcionamento da Comissão Nacional para a Facilitação do Comércio (CONFAC);
 - e) Propor a elaboração de legislação sobre propriedade industrial em coordenação com a Direção-Geral da Indústria e as outras entidades relevantes;

Artigo 20.º

Direção Nacional do Comércio Interno

- f) Propor a nomeação de adidos comerciais em coordenação com as entidades relevantes;
 - g) Monitorizar e vistoriar, em colaboração com os serviços inspetivos, as atividades comerciais e de serviços, avaliando os efeitos nas políticas do Governo;
 - h) Prestar apoio técnico na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes nas áreas do comércio, dos serviços e do respetivo licenciamento;
 - i) Propor, em coordenação com os outros organismos, medidas e políticas públicas relevantes para o desenvolvimento económico, incluindo as relativas à regulação do mercado;
 - j) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e de serviços e coordenar com o SERVE as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
 - k) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, para o estabelecimento de empresas comerciais;
 - l) Analisar, dar parecer e formular recomendações sobre projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
 - m) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando tal intervenção seja fundamentada;
 - n) Administrar e manter atualizada uma base de dados de informações e de documentação comercial;
 - o) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, no âmbito de organizações internacionais ou regionais;
 - p) Apoiar os órgãos do ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua tutela, de maneira a adequá-las aos interesses da política económica nacional;
 - q) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada por uma estrutura organizada e reconhecida pelo Estado;
 - r) Propor medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais definidas pelo Governo;
 - s) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos comerciais, tendo em conta a perigosidade dos mesmos;
 - t) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
1. A Direção Nacional do Comércio Interno, abreviadamente designada por DNCI, é o serviço da DGC, responsável pela promoção e execução das políticas de desenvolvimento do setor comercial e dos serviços, bem como por assegurar os procedimentos de licenciamento das atividades económicas no âmbito de atuação do MTCI, em colaboração com as entidades legalmente competentes nos termos definidos pelo Ministro.
 2. Cabe à DNCI:
 - a) Propor, executar e avaliar a política do comércio interno;
 - b) Fiscalizar e inspecionar as atividades económicas, nos termos da lei;
 - c) Cadastrar e vistoriar as atividades comerciais objeto de licenciamento, nos termos da lei;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a regulamentação de condições específicas de segurança, de higiene e de localização de estabelecimentos;
 - e) Analisar e propor medidas para a regulamentação da atividade comercial, incluindo as relativas ao abastecimento público e à regulação do mercado;
 - f) Supervisionar, entre outras, as prestadoras de serviços que exercem atividades publicitárias, aluguer de automóveis sem condutor, agências de viagem ou de documentação, os spas e os cabeleireiros, sem prejuízo das atribuições da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, IP;
 - g) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e promover simplificação e celeridade dos procedimentos e dos processos administrativos relativos aos licenciamentos setoriais, designadamente as vistorias prévias aos empreendimentos comerciais e industriais;
 - h) Gerir e manter atualizada uma base de dados com informação sobre a capacidade técnica e financeira dos fornecedores do ministério, em coordenação com a Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - i) Analisar, dar parecer e recomendações sobre os projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
 - j) Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação comercial;
 - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 21.º

Direção Nacional do Comércio Externo

1. A Direção Nacional do Comércio Externo, abreviadamente designada por DNCE, é o serviço da DGC, responsável pela regulamentação e pela execução das políticas de desenvolvimento do comércio externo e, bem assim, assegurar a coordenação das relações internacionais no âmbito da atuação do MTCI, com as entidades competentes, nos termos definidos pelo Ministro.
2. Cabe à DNCE:
 - a) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, nomeadamente as propostas e projetos de normas internacionais em discussão no âmbito de organizações internacionais de âmbito global ou regional;
 - b) Contribuir para a definição da posição de Timor-Leste nas negociações bilaterais e multilaterais realizadas sob a égide da Organização Mundial do Comércio, bem como a negociação de acordos de comércio livre, articulando a posição do MTCI, nos termos do n.º 1;
 - c) Participar nas comissões e grupos de trabalho constituídos no quadro das organizações internacionais, sempre que tal se revelar útil para a prossecução das atribuições do MTCI em matéria de comércio externo;
 - d) Promover a implementação de medidas de simplificação e de desburocratização dos procedimentos administrativos relativos à realização do comércio externo, em colaboração com a TradeInvest, IP e os ministérios relevantes;
 - e) Diligenciar e promover protocolos de cooperação com o Banco Central, com os serviços aduaneiros e estatísticos, com vista à monitorização da evolução do comércio externo;
 - f) Emitir certificado de origem dos produtos para exportação;
 - g) Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação relacionadas com o comércio externo e promover a divulgação dos mesmos, de acordo com os temas superiormente definidos;
 - h) Realizar ações de formação dos recursos humanos do ministério em matéria de comércio externo, em coordenação com a Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - i) Tomar as medidas preventivas necessárias para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais estabelecidos em matéria de normalização e metrologia;
 - j) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas da sua responsabilidade, de maneira a adequá-las aos interesses da política nacional, quando para isso for solicitada;

- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 22.º

Direção Nacional de Marketing

1. A Direção Nacional de Marketing, abreviadamente designada por DNM, é o serviço da DGC, responsável pela promoção, divulgação e valorização dos mercados e dos produtos nacionais.
2. Cabe à DNM:
 - a) Contribuir para a dinamização e promoção da atividade de comercialização, de prestação de serviços empresariais e de participação institucional e organizada, dos agentes económicos que operam no sector, designadamente através da celebração de protocolos de cooperação, ações de formação e da realização de eventos que promovam a troca de experiências neste domínio;
 - b) Apoiar as atividades dos agentes económicos na valorização de soluções que tornem os produtos nacionais mais apelativos para os consumidores e mais competitivos nos mercados nacional e internacional;
 - c) Apoiar as atividades e os projetos que contribuam para a formação de quadros especializados no setor de prestação de serviços privados de apoio à qualidade e à apresentação dos produtos timorenses;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e de atos normativos sobre as condições específicas de certificação, segurança, higiene e localização de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
 - e) Promover a internacionalização e a qualidade dos serviços prestados à população;
 - f) Coordenar a organização de feiras e de exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos superiormente;
 - g) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 23.º

Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores

1. A Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores, abreviadamente designada por DNRCPC é o serviço da DGC, responsável por colaborar com a AIFAESA, IP, na execução de serviços de inspeção e fiscalização, para promover a defesa e proteção dos consumidores nos termos da lei e assegurar as medidas de intervenção nos preços e a regulação dos mercados, bem como assegurar a coordenação destas atribuições com as entidades competentes nos termos definidos pelo presente diploma e nas condições estabelecidas pelo Ministro.

2. Cabe à DNRCPC:

- a) Propor as medidas de regulação das atividades económicas nos domínios do turismo, comércio e indústria;
- b) Assegurar um sistema de indicadores de preços no mercado, designadamente dos bens essenciais sujeitos a regimes de preços ou de abastecimento público e assegurar o arquivo e conservação dos dados recolhidos e que se encontrem relacionados com aqueles indicadores;
- c) Coordenar com os outros organismos nacionais, designadamente com o CLN, a execução da política de intervenção nos preços de produtos considerados essenciais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 29/2011, de 20 de julho;
- d) Colaborar com a AIFAESA.IP. e com outras entidades relevantes na execução de serviços de inspeção e de fiscalização, para promover a defesa dos consumidores nos termos da lei;
- e) Propor as medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais de consumo legalmente em vigor;
- f) Propor medidas para a defesa dos direitos dos consumidores em coordenação com os institutos públicos e as associações de defesa dos consumidores;
- g) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Subsecção IV
Direção-Geral da Indústria

Artigo 24.º
Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral da Indústria, abreviadamente designada DGI, é o serviço central do MTCI, responsável pela implementação e pela gestão das políticas superiormente definidas para as áreas industriais, que visam a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, incluindo a proteção da propriedade industrial, bem como propor, executar e avaliar a política nacional do setor das micro, pequenas e médias empresas.

2. Cabe à DGI:

- a) Propor, executar e avaliar a política industrial;
- b) Contribuir para a dinamização do setor industrial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional organizada dos agentes económicos que operam no setor;
- c) Apreciar e licenciar os projetos de instalação e de funcionamento de empreendimentos industriais, incluindo os projetos apresentados ao abrigo da legislação sobre investimentos;

- d) Regulamentar as atividades industriais;

- e) Autorizar, cadastrar, monitorizar e inspecionar, em colaboração com outros serviços legalmente competentes, as atividades, as instalações industriais e os centros de processamento que vierem a ser criados, bem como avaliar os efeitos das políticas do Governo;
- f) Estudar e acompanhar as questões relativas aos setores da indústria, no âmbito das organizações internacionais ou regionais;
- g) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua responsabilidade, de maneira a adequá-las aos interesses da política económica nacional;
- h) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais tendo em conta a perigosidade dos mesmos;
- i) Organizar e gerir os registos de propriedade industrial, designadamente de proteção de marcas e patentes;
- j) Acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas industriais;
- k) Formular políticas de apoio à promoção e ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas, bem como a implementação de incubadoras para esses tipos de empresas em Timor-Leste;
- l) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em coordenação com as outras instituições relevantes;
- m) Apoiar a formação e a organização de micro, pequenas e médias empresas em coordenação com o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
- n) Promover o empreendedorismo, a competitividade e a inovação empresarial para o desenvolvimento sustentável de micro, pequenas e médias empresas;
- o) Preparar os relatórios anuais sobre as operações da Direção-Geral;
- p) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 25.º

Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial

1. A Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial, adiante designada por DNDI, é o serviço da DGI, responsável pela elaboração e pela execução dos programas relativos ao desenvolvimento industrial.

2. Cabe à DNDI:

- a) Propor e implementar os programas de desenvolvimento industrial;

- b) Identificar as zonas estratégicas de instalação de parques industriais e empresariais;
- c) Propor a política industrial e os atos normativos para a sua execução;
- d) Implementar, em coordenação com os ministérios relevantes, a construção de infraestruturas necessárias para a instalação de parques industriais e empresariais;
- e) Promover a criação de empresas, designadamente a construção e a gestão de centros de incubação de empresas;
- f) Implementar o desenvolvimento de parques industriais, de acordo com o Quadro Nacional de Planeamento;
- g) Implementar o projeto do Parque Industrial de Tíbar;
- h) Coordenar com as entidades relevantes para a construção, a promoção e o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos dos parques industriais;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 26.º

Direção Nacional da Indústria Manufatureira

1. A Direção Nacional da Indústria Manufatureira, abreviadamente designada por DNIM, é o serviço da DGI, responsável pela promoção, pela regulamentação e pela execução das políticas de desenvolvimento das indústrias de bens intermédios, de transformação de matéria-prima para a construção de máquinas e de outros bens de capital para as indústrias.
2. Cabe à DNIM:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias mecânicas;
 - b) Promover o desenvolvimento da atividade industrial de apoio à construção civil;
 - c) Apoiar e regulamentar as agroindústrias, designadamente as agroalimentares, as cafeeiras e as agroquímicas, em concertação com o Ministério da Agricultura e Pescas;
 - d) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias de bens de consumo;
 - e) Apoiar, classificar e regulamentar a indústria alimentar, em concertação com os serviços do Ministério da Saúde;
 - f) Regulamentar as atividades de apoio às empresas da indústria manufatureira ou às suas subsidiárias, através da celebração de protocolos de apoio técnico-financeiro;

- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 27.º

Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento a Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. A Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento a Micro, Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designada por DNADMPME, é o serviço da DGI, responsável pela pesquisa e pelo desenvolvimento da política nacional do setor das micro, pequenas e médias empresas.
2. Cabe à DNADMPME:
 - a) Programar, organizar e avaliar os resultados de estudo e de inquéritos relacionados com o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
 - b) Apresentar publicamente e implementar os resultados e recomendações decorrentes dos estudos e inquéritos realizadas em matéria de desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
 - c) Realizar estudos comparativos nas áreas das micro, pequenas e médias empresas;
 - d) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos às micro, pequenas e médias empresas de Timor-Leste, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças;
 - e) Formular propostas das políticas de apoio à promoção e ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas em Timor-Leste;
 - f) Realizar o acompanhamento e o aconselhamento técnico às micro, pequenas e médias empresas;
 - g) Elaborar os manuais de procedimentos para a criação de micro, de pequenas e de médias empresas;
 - h) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em coordenação com as outras instituições relevantes;
 - i) Apoiar a criação e a organização de micro, pequenas e médias empresas;
 - j) Promover o empreendedorismo, a competitividade e a inovação empresarial para o desenvolvimento sustentável das micro, pequenas e médias empresas;
 - k) Promover os programas e as ações de apoio à recuperação e à revitalização empresarial das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
 - l) Efetuar a monitorização e a avaliação das atividades das micro, pequenas e médias empresas;
 - m) Definir as políticas cadastrais das micro, pequenas e médias empresas;

- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Subsecção V
Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

Artigo 28.º
Natureza, atribuições e direção

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é o serviço central do MTCI responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços do ministério e às pessoas coletivas públicas sob a superintendência e tutela do Ministro.
2. Cabe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna:
 - a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do ministério;
 - b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços do ministério e aos organismos autónomos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços do ministério e dos organismos autónomos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro;
 - d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e de execução da despesa pública por parte dos serviços e dos organismos autónomos sujeitos à tutela e superintendência do Ministro;
 - e) Propor medidas de correção aos procedimentos e processos administrativos e financeiros com do MTCI e dos organismos autónomos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro;
 - f) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos inspetivos ou de provedoria;
 - g) Propor ao Ministro medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços do MTCI e nos organismos autónomos sujeitos ao Ministro;
 - h) Quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é dirigido por um Inspetor, coadjuvado por um Subinspetor, equiparados para efeitos salariais, a Diretor-Geral e Diretor Nacional, respetivamente, e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e de chefia da administração pública.
4. O Inspetor está diretamente subordinado ao Ministro.

Subsecção VI
Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico

Artigo 29.º
Natureza, competências e direção

[Revogado].

Subsecção VII
Inspeção-Geral de Jogos

Artigo 30.º
Natureza, direção e estatuto

1. A Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente designada por IGJ, é um serviço dotado de autonomia técnica e administrativa, responsável por assegurar a execução da política governamental nos domínios da exploração dos jogos sociais e de diversão, de fortuna ou azar e outros jogos autorizados, incluindo apostas mútuas e lotarias, bem como dos locais afetos à exploração dos mesmos.
2. A IGJ é dirigida por um Inspetor de Jogos, coadjuvado por três Subinspetores equiparados, para todos os efeitos legais, respetivamente, a diretor-geral e a diretores nacionais e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e chefia da administração pública.
3. O Inspetor está diretamente subordinado ao Ministro e os Subinspetores estão diretamente subordinados ao Inspetor.
4. A IGJ rege-se por estatuto próprio aprovado por decreto do Governo.

Secção III
Administração Indireta do Estado

Artigo 31.º
Centro Logístico Nacional

[Revogado].

Artigo 32.º
Instituto para a Qualidade de Timor-Leste

1. O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, abreviadamente designado por IQTL, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. O IQTL, IP é a entidade reguladora nacional de qualificação, normalização e metrologia e é responsável por implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
3. O IQTL rege-se por Estatuto próprio aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º
Centro de Convenções de Díli

1. O Centro de Convenções de Díli, abreviadamente designado por CCD, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. O CCD rege-se por Estatuto a aprovar por decreto-lei.
3. Até à entrada em vigor do diploma a que alude o número anterior, a organização e o funcionamento do CCD conformam-se com as normas constantes do regulamento administrativo que se encontre em vigor na data de publicação do presente decreto-lei.
4. A gestão do CCD incumbe a um Administrador, equiparado a Diretor Nacional, para todos os efeitos legais, recrutado nos termos do regime de cargos de direção e de chefia da administração pública.
5. O Administrador do CCD está diretamente subordinado ao Ministro.

Secção IV
Órgão Consultivo

Artigo 34.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro responsável pela avaliação periódica das atividades do MTCI.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Apoiar o Ministro na conceção e na coordenação de políticas e programas a implementar pelo ministério;
 - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados e propor medidas para a melhoria dos serviços;
 - c) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre todos os órgãos e serviços do MTCI e os organismos autónomos sujeitos à superintendência e tutela do Ministro;
 - d) Analisar os diplomas legislativos de interesse para o MTCI ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - e) Dar parecer sobre os demais assuntos que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Ministro.
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) O Ministro, que preside;
 - b) Os Vice-Ministros;
 - c) Os Diretores-Gerais e equiparados;

d) O Auditor;

e) O Inspetor.

4. O Ministro, quando entender conveniente, pode convidar outras entidades a participarem na reunião do Conselho Consultivo.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro.
6. As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Consultivo são aprovadas pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º
Diplomas Orgânicos Complementares

A estrutura funcional do ministério é aprovada pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial.

Artigo 36.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e de chefia do ministério são aprovados por diploma ministerial, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 37.º
Serviços desconcentrados

O Ministro pode criar serviços desconcentrados do MTCI, através de diploma ministerial, nos termos da lei.

Artigo 38.º
Norma Revogatória

1. É revogada a Subsecção II da Secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 32/2015, de 26 de agosto, relativo ao turismo.
2. São também revogadas as Subsecções III e IV da Secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de novembro, quanto ao comércio e indústria, respetivamente.

Artigo 39.º
Contratação de recursos humanos no domínio da Gestão de Mercados e do Turismo

1. Compete ao MTCI assegurar a contratação de recursos humanos que garantam o exercício das funções inerentes ao funcionamento corrente dos mercados de Taibesi e Manleuana.
2. Para a prossecução do disposto no número anterior, podem ser celebrados, nos termos da lei, contratos de trabalho a termo certo na administração pública aos quais se atribuem efeitos retroativos, quando, previamente e de boa-fé, sem oposição da entidade competente, tenha ocorrido uma efetiva prestação de trabalho.

3. Os números anteriores produzem os seus efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, e cessam a sua vigência no dia 31 de dezembro de 2020.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, interino,

Agio Pereira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo